

Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Cachoeiras de Macacu

Portaria nº 002/2003

Disciplina regras de prevenção especial contra a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente; do acesso a informação, cultura, lazer, esportes, diversões e espetáculos, e dá outras providências.

A Doutora **CARLA REGINA MEDEIROS DA COSTA DE AGUIAR**, MM Juíza de Direito da 1ª Vara da Comarca de Cachoeiras de Macacu, no uso de suas atribuições legais, e,

CONSIDERANDO o princípio da proteção integral à criança e ao adolescente, preconizado na Constituição da República Federativa do Brasil e na Lei Federal nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que é dever de todos prevenir a ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente, e que ao Juiz da Infância e Juventude compete, de forma específica, coibir condutas que atentem contra estes direitos;

CONSIDERANDO que a criança e o adolescente têm direito à informação, cultura, lazer, esportes, diversões, espetáculos, produtos e serviços que respeitem a sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento;

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 149, incisos I e II, da Lei Federal nº 8.069/90;

R E S O L V E:

CAPÍTULO I
DOS ESTABELECIMENTOS DE DIVERSÕES EM GERAL

Dos Estabelecimentos com Máquinas de Jogos Eletrônicos e/ou Boliche, Parques Temáticos, de Diversões, de Brinquedos Eletro-Mecânico e Similares, de Diversões do tipo Automobilismo, Motociclismo, Kart, Patinação e Similares

Art. 1º É dever dos responsáveis por estes estabelecimentos proibir a entrada ou permanência de crianças desacompanhadas dos pais ou responsáveis legais.

Art. 2º O funcionamento desses estabelecimentos depende de autorização, cujo requerimento deverá ser instruído com laudo técnico do responsável legal e/ou fabricante de cada equipamento, informando sobre as especificações de utilização, sendo que estas informações deverão constar em placa ostensiva junto aos equipamentos.

Art. 3º Os responsáveis por estes estabelecimentos cuidarão para que não haja a participação de crianças e adolescentes em atividades que ofereçam como prêmios produtos inadequados, impróprios ou proibidos, devendo ser afixada placa informativa no local de sua realização acerca desta proibição (em tamanho A4 – 21,15 x 27,9 cm)

**CAPÍTULO II
DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO**

**Seção I
Das Atividades Externas**

Art. 4º As excursões e passeios realizados por estabelecimentos de ensino da rede pública ou particular, com a participação de crianças e/ou adolescentes, estão isentos de autorização judicial prévia, desde que sejam acompanhadas por professores, coordenadores ou monitores.

Parágrafo único. Os professores, coordenadores ou monitores devem estar de posse de autorização prévia dos pais ou representantes legais das crianças e adolescentes.

**Seção II
Da Prevenção ao Tabagismo**

Art. 5º É dever dos responsáveis pelos estabelecimentos de ensino da rede pública ou particular a proibição de consumo de

cigarros ou similares, em qualquer de suas dependências, por crianças e adolescentes, bem como, a indicação de área própria para consumo pelos professores e funcionários, destacada das dependências de acesso por alunos, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. Incumbe aos responsáveis por estes estabelecimentos, a divulgação através de placas ou cartazes, sobre os maiefícios à saúde decorrente do consumo de cigarros e similares.

CAPÍTULO III DOS ESTABELECIMENTOS E SERVIÇOS PÚBLICOS E PARTICULARES DE SAÚDE

Art. 6º Os responsáveis pelos estabelecimentos e serviços públicos e particulares de saúde comunicarão ao Juízo da 1ª Vara desta Comarca todos os casos de ingestão de bebidas alcoólicas ou de utilização de qualquer substância que cause dependência física ou psíquica, bem como aqueles que indique maus-tratos ou violação da integridade física ou psíquica de crianças e adolescente.

CAPÍTULO IV DOS ESTABELECIMENTOS EM GERAL

Seção I

Dos estabelecimentos que comercializam ou fornecem, ainda que gratuitamente, bebidas alcoólicas, cigarros e derivados do fumo ou outros produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica; bem como, armas, munições e explosivos, fogos de estampidos e de artifício; bilhetes lotéricos, de premiação instantânea ou similares

Art. 7º É dever dos responsáveis por estabelecimentos que comercializam ou fornecem, ainda que gratuitamente, bebidas alcoólicas, cigarros e derivados do fumo ou outros produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica; bem como, armas, munições e explosivos, fogos de estampidos e de artifício; bilhetes lotéricos, de premiação instantânea ou similares, afixar aviso em local visível e de fácil acesso, mensagem informativa sobre a proibição de venda desses produtos a crianças e adolescentes.

Seção II
Dos Estádios, Ginásios e Campos Desportivos

Art. 8º. Além dos deveres previstos na Seção I, os responsáveis pelo local onde se realiza a prática esportiva e os responsáveis pelo evento onde for permitida a entrada e permanência de criança ou adolescente, acompanhado ou não, deverão:

I – cuidar para que não sejam utilizados copos ou garrafas de vidro ou latas, nos termos da Lei Estadual nº 404, de 15/01/1980;

II – cuidar para que não haja a venda, inclusive para adultos, de bebida alcoólica destilada, na forma da Lei Estadual nº 2.991, de 23/06/1998;

III – suspender a partida mediante qualquer indício de risco para as crianças e adolescentes presentes.

Seção II
Dos Estabelecimentos que Explorem Comercialmente
Diversões Eletrônicas, Fliperamas, e que Utilizam
Computadores com Acesso a Redes do Tipo BBS, Internet,
Intranet e Similares, Parques Temáticos, de Diversões,
Aquáticos, de Brinquedos Eletromecânicos, Kartódromo e
Similares

Art. 9º. Os jogos simuladores ou qualquer tipo de máquina de entretenimento que contenham qualquer modalidade de luta, que estimulem a violência, ou que façam apologia ao uso de drogas, bebidas alcoólicas ou quaisquer outros produtos que possam causar dependência física ou psíquica são proibidos a crianças e adolescentes, na forma da Lei Estadual nº 2.918, de 20/04/1998, devendo essas máquinas estar agrupadas em local separado das demais, contendo em cada uma delas, bem como à entrada daquele local, aviso informativo sobre tal proibição (tamanho A4 - 21,5 x 27,9cm).

Art. 10. Os responsáveis por tais estabelecimentos cuidarão para que não seja permitido o acesso de crianças e adolescentes a textos, imagens, sítios e similares inadequados ou proibidos para o público infanto-juvenil.

Art. 11. Os responsáveis por tais estabelecimentos manterão em placa informativa, afixada no acesso à cada diversão, laudo técnico do responsável legal e/ou do fabricante de cada equipamento, informando sobre as especificações de utilização e os

equipamentos de segurança necessários, se for o caso, que devem estar disponíveis para uso obrigatório dos participantes.

Parágrafo único. Deverá ser observada a faixa etária recomendada pelos laudos referidos, estando a criança ou adolescente acompanhado ou não.

Seção III **Das locadoras de vídeo ou DVDs**

Art. 12 Compete aos responsáveis pelos estabelecimentos que explore a venda ou a locação de fitas de programação em vídeo ou DVD, a comercialização de seus produtos em desacordo com a classificação do órgão competente.

Parágrafo único. É proibida a exposição imagens de sexo explícito de fácil acesso a crianças e adolescentes, com a aplicação, sem prejuízo das sanções administrativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, da apreensão estabelecida no art. 61, inciso II, da Lei Federal nº 5.250/67 – Lei de Imprensa.

CAPÍTULO V **DO REQUERIMENTO DE ALVARÁ JUDICIAL**

Art. 13 Os requerimentos de alvará judicial deverão ser dirigidos ao Juízo da 1ª Vara desta Comarca, com antecedência mínima de dez dias úteis antes da realização do evento a que menciona, ou início das atividades regulamentadas por esta Portaria.

Art. 14 São proibidas a entrada e a permanência de criança ou adolescente, acompanhado ou não:

I – em estabelecimentos que explorem comercialmente bilhar, sinuca ou congênere ou casas de jogos, assim entendidas as que realizem apostas, ainda que eventualmente, inclusive as que contenham máquina de vídeo-pôquer e caça-níquel (Lei nº 8.069/90, artigo 80);

II – em locais de gravação, ensaio ou exibição de filme, *trailer*, peça, amostra, apresentações musicais ou performáticas ou congênere, quando em desacordo com a faixa etária indicada pelo órgão competente, ressalvada a intervenção judicial além daquela faixa etária quando claramente inadequado para a pessoa em desenvolvimento, incluídos, em qualquer caso, aqueles que estimulem a violência, o erotismo ou a pornografia e que façam apologia ao uso de drogas, bebidas alcoólicas ou quaisquer outras

substâncias que possam causar dependência física ou psíquica (Lei nº 8.069/90, artigo 255);

III - em estabelecimentos do tipo termas, casas de massagens, saunas e similares (Lei nº 8.069/90, art. 71).

IV - em estabelecimentos que vendam ou aluguem predominantemente produtos eróticos, que contenham ilustração ou mensagem obscena ou pornográfica, estimulem a violência ou façam apologia ao uso de drogas, de bebidas alcoólicas ou de quaisquer outras substâncias que possam causar dependência física ou psíquica a crianças e adolescentes.

Art. 15 É dever do responsável pelo estabelecimento e do promotor do evento que permitirem a entrada de criança ou adolescente, acompanhado ou não:

I - manter à disposição da fiscalização por este Juízo, Ministério Público ou Conselho Tutelar cópia da identidade e do CIC do responsável e, em se tratando de pessoa jurídica, do ato constitutivo e do cartão de inscrição no CNPJ;

II - afixar à entrada do estabelecimento (primeiro plano, primeira parede, primeira porta) o alvará judicial para a entrada e permanência de criança ou adolescente desacompanhado, se for o caso;

III - contratar um número de seguranças compatível com o público e com o evento;

IV - impedir o consumo de bebida alcoólica, cigarro ou similares por criança ou adolescente em suas dependências, devendo alertar sobre os malefícios do álcool nos termos da Lei Estadual nº 2.087, de 12/02/1993, e, quando permitida a entrada de criança ou adolescente desacompanhado:

a. afixar placa informativa de tal proibição em local de fácil visualização (tamanho A4 - 21,5 x 27,9);

b. fazer constar a informação de tal proibição de forma legível na parte inferior do convite, ingresso, filipeta ou cartaz de propaganda, juntamente com a faixa etária autorizada e a necessidade de apresentação de documentação, em tarja de espessura nunca inferior a 10% da respectiva altura, e

c. havendo cartão ou cartela de consumo individual, distinguir as de criança e adolescente por cores diversas;

V - impedir música ou apresentação que exalte a violência, o erotismo ou a pornografia, ou faça apologia a produto que possa causar dependência física ou psíquica;

VI - impedir a participação de crianças e adolescentes nas atividades que ofereçam como prêmios produtos inadequados ou proibidos àqueles, devendo ser afixada placa informativa sobre tal proibição (tamanho A4 - 21,5 x 27,9cm);

VII – impedir o ingresso de pessoa armada sem a respectiva autorização de porte ou munida de material explosivo, observando-se o disposto na Lei Estadual nº 2.526, de 22/01/1996;

VIII – providenciar o afastamento de adulto que aparenta estar embriagado ou sob efeito de substância entorpecente, buscando o auxílio de força policial se necessário e, tratando-se do responsável pela criança ou adolescente, contatar o Conselho Tutelar da área ou este Juízo (Lei nº 8.069/90, artigos 4º, 19, última parte, 70, 232 e 249);

IX – contatar o Conselho Tutelar da área ou a autoridade judiciária caso a própria criança ou adolescente aparenta estar embriagado ou sob o efeito de substância entorpecente, providenciando imediatamente seu atendimento médico;

X – encaminhar o adolescente que cometer ato infracional à autoridade competente.

§ 1º Tratando-se de prioritariamente ao público infanto-juvenil, inclusive em domingueiras, é vedada a venda ou distribuição de bebida alcoólica no recinto.

§ 2º Tratando-se de boate ou congênere, o responsável pelo estabelecimento deverá fixar em sua entrada a advertência de que a exploração sexual é crime, nos termos da Lei Estadual nº 3.738, de 20/12/2001.

Art. 16 Não são permitidas a entrada e a permanência nos estabelecimentos mencionados no artigo primeiro de criança ou adolescente em trajes escolares, quando desacompanhado de responsável.

Art. 17 Nos casos em que forem autorizadas judicialmente a entrada e permanência de criança ou adolescente, desacompanhado de seu responsável, deverão ser observados pelo responsável do estabelecimento ou promotor do evento os seguintes horários limites, salvo quando a decisão estipular expressamente em contrário:

I – crianças até 12 anos (incompletos) e adolescentes de 12 anos (inclusive) até 15 anos (incompletos): das 6 às 22 horas;

II – adolescente de 15 anos (inclusive) até 18 anos (incompletos): das 6 à 0 hora.

Parágrafo único. Não se aplicam as restrições de horário aos adolescentes a partir de 15 anos (inclusive) aos sábados, domingos, feriados e período de férias, as quais são consideradas

entre o 2º domingo de dezembro e o 2º domingo de fevereiro e entre o 1º domingo de julho ao 1º domingo de agosto.

Art. 18 A fotocópia do documento de identidade ou de carteira de identificação fornecida por associação ou cooperativa estudantil, ainda que autenticada, não faz prova de idade para fins de aplicação desta Portaria, cujas cautelas deverão ser tomadas pelos estabelecimentos e promotores de evento igualmente em relação ao jovem que aparentar menor de 18 anos e não portar documento.

Seção I

Do alvará para entrada e permanência de criança e/ou adolescente nos estabelecimentos de diversão

Art. 19 A entrada e permanência de crianças e adolescentes desacompanhados dos pais ou responsáveis legais nos mencionados estabelecimentos de diversões, deverá conter as seguintes informações e documentos:

- I - representação judicial por advogado;
- II - qualificação completa do comerciante e do responsável pelo estabelecimento, juntando-se cópia do documento de identidade e/ou do cadastro de inscrição no CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica);
- III - local e horário de funcionamento;
- IV - natureza da diversão;
- V - faixa etária a que se destina;
- VI - laudo técnico a que alude o art. 2º desta Portaria;
- VII - certidão emitida pela Defesa Civil;
- VIII - alvará da Prefeitura Municipal e certidão da Secretaria de Saúde.

Seção II

Da Participação em Eventos Esportivos

Art. 20 Os eventos esportivos abertos ao público em geral, com ou sem a cobrança de ingresso, em que participem atletas menores de 18 anos devem ser programados de forma a não prejudicar o horário escolar, devendo ser realizados, preferencialmente, nos finais de semana e feriados.

Parágrafo único. Em qualquer das hipóteses, salvo previsto de forma diversa no alvará, são vedadas as participações de atletas menores de 18 anos no evento após às 23 horas.

Art. 21. Os responsáveis pelo evento esportivo, incluindo-se aí as federações, associações, clubes, academias e congêneres, deverão manter em sua sede cadastro atualizado das crianças e adolescentes atletas participantes, contendo obrigatoriamente atestado médico que permita a prática esportiva, laudo de exames antidoping anuais e declaração de matrícula e frequência escolar, para eventual consulta pela fiscalização do Juízo, Ministério Público e Conselho Tutelar.

Art. 22. Os responsáveis pelo local onde se realiza a prática desportiva e os responsáveis pelo evento cuidarão para que não haja, em qualquer hipótese, propaganda de substância que possa causar dependência física ou psíquica.

Art. 23. É dispensado o alvará judicial para o treino esportivo que anteceder ao jogo aberto ao público.

Seção III

Do Alvará para Participação em Eventos em geral

Art. 24. O requerimento de alvará para a participação de crianças e adolescente, independente da companhia dos pais ou representante legal, em espetáculos públicos, certames de beleza, eventos artísticos e culturais, ensaios, gravações e outros similares, deve ser conter as seguintes informações e documentos:

- I – representação judicial por advogado;
- II – qualificação completa do promotor do evento, juntando-se cópia do documento de identidade e/ou do cadastro de inscrição no CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica);
- III – local, data e horários de início e término do evento, inclusive dos ensaios e gravações;
- IV – autorização dos pais ou responsável legal para a participação da criança ou do adolescente no evento, na forma do Anexo I desta Portaria;
- V – declaração do estabelecimento de ensino em que está regularmente matriculada a criança ou adolescente, contendo os seu dados escolares, como série, grau e frequência ao curso ministrado;
- VI – atestado médico da sanidade física e mental da criança ou adolescente;
- VII – cópia do registro civil do participante, e cópia do documento de identidade de seus pais ou responsáveis;
- VIII – laudo técnico a que alude o art. 2º desta Portaria;
- IX – natureza da diversão;

X - certidão emitida pela Defesa Civil;
XI - alvará da Prefeitura Municipal e certidão da Secretaria de Saúde.

Parágrafo único. Os documentos e informações exigidos por esta Portaria para a concessão do alvará judicial não impedem a requisição de outros, caso seja necessário, bem como podem ser dispensados, à luz do caso concreto, desde que se demonstrem desnecessários pelo princípio da razoabilidade.

Art. 25 É considerada válida a intimação postal recebida por terceiro no endereço do requerente fornecido na inicial, cabendo-lhe informar previamente nos autos qualquer mudança de domicílio.

Art. 26 O descumprimento de qualquer diligência exigida ao requerente no prazo de 30 dias importará a extinção do feito e seu arquivamento, independente de nova intimação.

Art. 27 Deferido o pedido, será expedido o respectivo alvará pelo prazo de 180 dias, salvo disposição expressa na decisão.

CAPÍTULO VI DAS FESTIVIDADES CARNAVALESCAS

Seção I Dos Bailes Infanto-Juvenil

Art. 28 A entrada e permanência de crianças e adolescentes em bailes carnavalescos infanto-juvenis depende de alvará judicial, nos termos desta Portaria.

Art. 29 Os responsáveis pela realização de tais bailes observarão as seguintes determinações durante as festividades:

- I. vedada a venda e o consumo de bebidas alcoólicas por quaisquer pessoas nas dependências dos estabelecimentos;
- II. proibida a utilização de copos ou garrafas de vidro.

Seção II Dos Bailes Noturnos com a participação de Adolescentes

Art. 30 A entrada e a permanência de adolescentes em bailes carnavalescos noturnos depende de alvará judicial, observados os pressupostos contidos nos arts. 24 a 26 desta Portaria.

Seção III
Dos desfiles carnavalescos

Art. 31 É permitida a participação de crianças em desfiles exclusivamente mirins, independente de alvará judicial.

Art. 32 A participação de crianças a partir de sete anos de idade e de adolescentes em desfiles com participação de adultos dependerá de alvará judicial, nos termos estabelecidos na presente.

Art. 33 Os responsáveis pela realização dos desfiles se responsabilizarão pelo porte de crachá de identificação, devidamente plastificados, por todas as crianças e adolescentes envolvidas no evento.

Art. 34 É vedada a condução de crianças e adolescentes em carros alegóricos.

Art. 35 Os requerimentos de alvará serão formulados com observância das regras contidas nos arts. 20 a 22 desta normativa.

CAPÍTULO VII
DO SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DO JUÍZO

Seção I
Da Atuação dos Comissários de Justiça da Infância e da Juventude e dos Comissários Voluntários

Art. 36 Aos Comissários de Justiça da Infância e da Juventude caberão as atribuições elencadas nos arts. 371 da CNCGJ (Provimento nº 57/2002, publicado no DOERJ de 2.9.2002)

§ 1º A coordenação e supervisão dos Comissários Voluntários incumbirá aos Comissários de Justiça, sob a supervisão geral do juiz da 1ª Vara desta Comarca.

§ 2º A identificação do Comissário de Justiça em serviço far-se-á obrigatoriamente pela exibição da carteira funcional, independentemente do uso facultativo de colete.

§ 3º A identificação do Comissário Voluntário far-se-á pela exibição da credencial emitida pela Corregedoria-Geral de Justiça.

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 37 Não se aplica esta Portaria quanto à exigência de alvará judicial:

I – aos eventos fechados ao público em geral;

II – à participação de criança ou adolescente em matéria jornalística, devendo eventual responsabilidade ser apurada a posteriori.

Art. 38 Os casos omissos e dúvidas serão decididos pela autoridade judiciária, no prazo de dez dias.

Art. 39 A não observância do disposto nesta Portaria sujeita o infrator às sanções previstas na Lei 8.069, de 13/07/1990 e demais legislações aplicáveis ao caso.

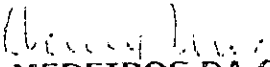
Art. 40 O Comissariado diligenciará quanto à divulgação da presente Portaria perante sindicatos de empresas e de profissionais das categorias de interesse, bem como associações de bairros e o jurisdicionado em geral, sendo providenciada a confecção de cartilhas e folhetos informativos.

Art. 41 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Parágrafo único. Permanecem válidos os alvarás anteriormente expedidos pelos Juízos até 180 dias da data da expedição, desde que estejam em conformidade com esta Portaria.

Publique-se. Registre-se e cumpra-se. Proceda-se as devidas comunicações às Autoridades competentes, em especial aos Eminentíssimos Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça, do Conselho de Magistratura, Corregedor Geral de Justiça, Procurador Geral de Justiça e ilustre Promotora de Justiça Titular desta Comarca, Defensor Público com atribuição nesta Comarca, Presidente da Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, Prefeitura Municipal através de suas Secretarias afins, Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e ao Conselho Tutelar.

Cachoeiras de Macacu, 27 de novembro de 2003.


CARLA REGINA MEDEIROS DA COSTA DE AGUIAR
Juíza de Direito